



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

**Lei nº. 1.543 de 23 de Abril de 2018.**

*“Institui a concessão de auxílio para fins de tratamento fora de domicílio - TFD, no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências.”.*

O Prefeito do Município de Careaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** - Fica instituído o auxílio para Tratamento Fora de Domicílio - TFD aos usuários do SUS, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careaçu, ficando o Município autorizado a suportar as despesas decorrentes.

**Parágrafo Único – Entende-se por Tratamento Fora de Domicílio - TFD**, além do transporte de usuários do Sistema, também o deslocamento para a realização de consultas, exames ou tratamentos ainda não disponibilizados no Município, devidamente requisitado por profissional da rede municipal e disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde aos entes municipais e sempre considerando a maneira mais econômica de deslocamento.

**Art. 2º** - O “Tratamento Fora de Domicílio” – TFD – é assegurado ao cidadão, no âmbito do Município de Careaçu, aqui denominado de usuário, e se dará exclusivamente dentro do Estado de Minas Gerais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

---

**Art. 3º** - As despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS para tratamento fora do município de residência são ajuda de custo para alimentação, pernoite e remuneração para o transporte.

§1º O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§2º Todas as verbas deverão ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.

**Art. 4º** - O Município poderá executar diretamente os serviços de deslocamento de usuários, adquirir passagens de transporte coletivo intermunicipal ou contratar a prestação de serviços habituais ou esporádicos, observada a Lei de Licitações e demais normas pertinentes.

§1º Terá preferência o transporte oferecido pelo município.

§2º Havendo impossibilidade de deslocamento pelo transporte oferecido pelo município ou ante a inviabilidade por meio deste, o usuário poderá deslocar-se em ônibus de carreira, sendo que os valores das passagens deverão ser pagos de acordo com a Tabela Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.

§3º O auxílio-combustível só será permitido quando não houver disponibilidade de transporte próprio do município ou por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

---

ônibus de carreira, sendo que o usuário receberá os valores constantes na Tabela Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.

**Art. 5º** - A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico-assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

**Art. 6º** - A necessidade de acompanhante nos deslocamentos de que trata esta Lei deverá ser criteriosamente fundamentada no parecer ou indicação do profissional de saúde.

**Art. 7º** - O Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas de controle, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

**§1º** O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

**§2º** Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica – PAB -.

**§3º** Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

---

§4º Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 (cinquenta) Km de distância.

§ 5º Quando o paciente retornar ao Município de origem no mesmo dia, serão autorizadas apenas passagens e ajuda de custo para alimentação, e acompanhante, quando for o caso.

§6º Os valores referentes ao pagamento do TFD serão disponibilizados ao usuário posteriormente à data prevista do atendimento agendado.

**Art. 8º** - São asseguradas ao usuário e ao acompanhante, diárias pelo tempo de permanência no local de destino, estando compreendidos em ajuda de custo para alimentação/pernoite e remuneração de transporte.

Parágrafo único. A autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS.

**Art. 9º** - Fica estabelecido o pagamento de até no máximo 10 (dez) diárias por deslocamento, não constituindo isso a obrigatoriedade da quantidade total prevista, podendo ser ampliado caso seja autorizado.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar o controle e a avaliação do TFD, de acordo com o Manual Municipal do TFD.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

**Art. 11** - A Unidade de Saúde que referencia o usuário deverá acompanhar o processo de alta do Tratamento Fora do Domicílio e informar a Secretaria Municipal de Saúde imediatamente.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, em especial quanto à normatização sistematizada, através da edição de Manual Municipal de TFD do Município de Careaçu, que será aprovado por Decreto do Executivo.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Careaçu/MG, 23 de abril de 2018.

**Tovar dos Santos Barroso**  
- Prefeito Municipal -